

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO ENTRE OS CREDORES. PRECATÓRIO DO PRÓPRIO ESTADO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS DEVIDO. ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 78, §2º DO ADCT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70041741786	COMARCA DE PORTO ALEGRE
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B. DA SILVA LTDA.	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.**

Porto Alegre, 20 de julho de 2011.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BENTO B. DA SILVA LTDA. em face da decisão do Juízo de Origem que indeferiu a liminar no mandado de segurança por ela impetrado em desfavor do Diretor da Receita Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de suspender a exigibilidade de débito tributário (fl. 25 e verso).

Em suas razões, a recorrente discorre acerca da possibilidade de compensação de débitos tributários por meio de precatórios não liquidados emitidos pelo Estado. Aponta ter adquirido, mediante Instrumento Público de Cessão de Direitos Creditórios, 57,2085% do precatório 67.900. Destaca que restou deferido seu pedido de habilitação como cessionária perante o juízo processante da execução de sentença que originou o referido precatório. Assevera que o mencionado crédito equivale à dinheiro, sendo o valor líquido, certo e exigível. Aduz ser a compensação consequência natural da situação em que as partes são reciprocamente credora e devedora uma da outra. Ressalta ser fato inconteste que, consoante o que preconiza o art. 78, §2º do ADCT, os precatórios não liquidados até o final do exercício a que se referem têm o poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Arrazoa a respeito da inexistência de violação à ordem dos precatórios prevista no art. 100 da CF, bem como acerca da regularidade da cessão. Acentua as condições para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Colaciona jurisprudência que embasam sua irrisignação. Por fim, postula pelo provimento do recurso.

Restou concedido o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento às fls. 126-127.

Não houve intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, tendo em vista não possuir representação nos autos (fl. 130).

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 131-134).

É o relatório.

V O T O S

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)

Mantenho os fundamentos declinados quando da concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, razão pela qual passo a transcrevê-los:

“(…)

Cumpre esclarecer que a recorrente não pretende, em sede de liminar, a compensação do seu débito tributário com créditos oriundos de precatório do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o que desde já restaria vedado pela Súmula 212 do STJ e pelo art. 170-A do CTN.

O que pretende, em liminar, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Compulsando os autos, tem-se que a impetrante é devedora de ICMS e fez pedido administrativo, pleiteando a compensação entre seus créditos representados pelas parcelas vencidas e não pagas de precatório do Estado e sua dívida, para promover a extinção do crédito tributário, o que restou negado pelo Fisco.

Com efeito, o direito que embasa a concessão da liminar, com a devida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diz respeito à compensação de créditos oriundos do Estado do Rio Grande do Sul com débitos de ICMS.

*Desse modo, em sede de liminar, entendo sim presente a verossimilhança do direito da impetrante, pois, no caso concreto, discute-se a possibilidade de compensar débito de ICMS com créditos de precatórios do **próprio** Estado do Rio Grande do Sul. As duas partes são credor e devedor, reciprocamente, uma da outra, sendo viável a compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil, que assim dispõe:*

“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

Também embasando a verossimilhança do direito sustentado pela autora, há o art. 78, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

(...)

*§2º. As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, **poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.**”*

Nesses termos, tenho que inexistente óbice ao deferimento da liminar em favor da recorrente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V do CTN, visto que presentes os requisitos para tanto.

Saliento que a cessionária, ora agravante, cumpriu o dever de notificação do devedor, conforme exigência do art. 290 do Código Civil, com petição de habilitação acostada ao feito, no Juízo de 1º Grau, processante da execução de sentença, na esteira de precedentes desta Câmara, que entendem suficiente o pedido de habilitação no feito, cujo precatório se originou, a fim de que a demora na decisão não venha a prejudicar direito do requerente (fls. 68-72).

Ademais, cumpre destacar que o referido pedido restou deferido (fl. 73-74).

(...)”

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de ICMS concernentes às competências de 10/2010, 11/2010 e 12/2010, até julgamento do mandado de segurança, permitindo, via de consequência, a inclusão da impetrante em regime especial de apuração de tributo.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70041741786, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, PROVERAM."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO CESAR FILIPPON